



**REENCONTROS
NOVOS ESPAÇOS
OPORTUNIDADES**

XXXIV SIC Salão Iniciação Científica

**26 - 30
SETEMBRO
CAMPUS CENTRO**

Evento	Salão UFRGS 2022: SIC - XXXIV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2022
Local	Campus Centro - UFRGS
Título	Indenização por danos morais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher: critérios de quantificação adotados pelas Câmaras Criminais do Tribunal gaúcho
Autor	LETÍCIA DOS SANTOS
Orientador	TULA WESENDONCK

Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça editou o Tema Repetitivo nº 983, em que se firmou tese acerca da possibilidade de fixação de quantia mínima de indenização reparatória a título de danos morais, pelo juízo criminal, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de instrução probatória específica. Embora se exija, para tanto, a dedução de pedido expresso de tal indenização pela acusação ou pela parte ofendida, há prescindibilidade de que se especifique o *quantum*, incumbindo ao juiz, em valor mínimo, arbitrá-lo. A pesquisa possui como objetivos (a) identificação de quais os critérios adotados, contemporaneamente, para a fixação da verba reparatória mínima, em tais ações penais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e (b) análise se a aplicação deles tem sido adequada para mensurar o dano moral experimentado casuisticamente. Nota-se relevância no estudo quanto à satisfatoriedade do arbitramento na esfera penal, na medida em que a inexigibilidade de dilação probatória para apurar o dano moral não deve acarretar debilidade no montante fixado, em prejuízo à vítima. Utilizando-se o método indutivo, foram analisados os acórdãos publicados no acervo de jurisprudência disponível no site do Tribunal estadual nos 6 primeiros meses de 2022, período escolhido para o fim de conferir atualidade dos resultados obtidos. Identificou-se que, com maior incidência, os critérios utilizados foram “condições econômicas do réu”, “adequação”, “proporcionalidade” e “razoabilidade”, bem como que a indenização arbitrada, em regra, foi equivalente a um salário-mínimo. Como conclusão, compreendeu-se pela ineficiência do emprego desses critérios, uma vez que, majoritariamente, prestaram-se a serem citados tão simplesmente sem qualquer associação às circunstâncias fáticas dos casos concretos.